



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140258 - MG (2025/0510716-9)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : PREMIUM SAUDE S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914
AGRAVADO : ANA CAROLINA ALVES CORREA
ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PLÁSTICAS PÓS-BARIÁTRICA COM INDICAÇÃO MÉDICA. ROL DA ANS. TEMA 1.069/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo, conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que reconheceu a obrigatoriedade de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras/funcionais em paciente pós-cirurgia bariátrica e majorou honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a negativa de cobertura de cirurgias plásticas pós-bariátricas, indicadas como reparadoras/funcionais pelo médico assistente, pode prevalecer à luz do art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998 e do rol da ANS; (ii) se o entendimento do acórdão recorrido está alinhado ao Tema 1.069/STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; (iii) se é cabível a majoração de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante de recurso parcialmente conhecido e desprovido.

III. Razões de decidir

3. A cobertura de cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional indicadas pelo médico assistente a paciente pós-cirurgia bariátrica é obrigatória, por se tratar de continuidade do tratamento

da obesidade mórbida, em consonância com a tese firmada no Tema 1.069/STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. A revisão do entendimento da Corte de origem acerca do caráter reparador das cirurgias demanda revolvimento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.

5. A majoração de honorários recursais é devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, quando o recurso é não conhecido integralmente ou desprovido e há prévia condenação em honorários na origem, conforme entendimento consolidado da Corte Especial; presentes os requisitos no caso concreto.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140258 - MG (2025/0510716-9)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : PREMIUM SAUDE S.A.
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914
AGRAVADO : ANA CAROLINA ALVES CORREA
ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PLÁSTICAS PÓS-BARIÁTRICA COM INDICAÇÃO MÉDICA. ROL DA ANS. TEMA 1.069/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo, conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que reconheceu a obrigatoriedade de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras/funcionais em paciente pós-cirurgia bariátrica e majorou honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a negativa de cobertura de cirurgias plásticas pós-bariátricas, indicadas como reparadoras/funcionais pelo médico assistente, pode prevalecer à luz do art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998 e do rol da ANS; (ii) se o entendimento do acórdão recorrido está alinhado ao Tema 1.069/STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; (iii) se é cabível a majoração de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante de recurso parcialmente conhecido e desprovido.

III. Razões de decidir

3. A cobertura de cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional indicadas pelo médico assistente a paciente pós-cirurgia

bariátrica é obrigatória, por se tratar de continuidade do tratamento da obesidade mórbida, em consonância com a tese firmada no Tema 1.069/STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. A revisão do entendimento da Corte de origem acerca do caráter reparador das cirurgias demanda revolvimento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.

5. A majoração de honorários recursais é devida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, quando o recurso é não conhecido integralmente ou desprovido e há prévia condenação em honorários na origem, conforme entendimento consolidado da Corte Especial; presentes os requisitos no caso concreto.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S. A., contra a decisão monocrática de fls. 1074-1090, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fls. 750-751, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES – NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEIÇÃO – PLANO DE SAÚDE – CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS – CARÁTER REPARADOR – INDICAÇÃO MÉDICA – NEGATIVA INDEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO – REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – O valor sugerido na petição inicial para indenização por danos morais é meramente indicativo, cabendo ao magistrado fixar a reparação conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistindo vício de julgamento extrapetita na hipótese de concessão de uma indenização maior do que a pleiteada.

II – Não há que se falar em perda do interesse de agir na hipótese de rescisão do contrato entre consumidor e operadora do plano de saúde, se os atos impugnados e efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais alegados ocorreram no momento de vigência do pacto.

III – Conforme a tese estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1069, os planos de saúde devem obrigatoriamente cobrir cirurgias plásticas com finalidade reparadora ou funcional, desde que recomendadas pelo médico do paciente que realizou cirurgia bariátrica, uma vez que essas cirurgias são consideradas como continuidade do tratamento contra a obesidade mórbida.

IV – É abusiva a negativa de cobertura de procedimentos cirúrgicos reparadores indicados como continuidade do tratamento pós-bariátrico, especialmente quando há expressa recomendação médica e demonstração do impacto funcional e psicológico da ausência das intervenções.

V – A negativa indevida do tratamento essencial para a recuperação da saúde do beneficiário extrapola mero inadimplemento contratual e configura dano moral passível de indenização.

(VV.) DES. CAVALCANTE MOTTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. - “A negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente” (STJ, AgInt no REsp 1731656/RS). Não se estabelece ofensa moral quando a discussão do bem jurídico protegido apoia-se em controvérsia contratual juridicamente razoável e relevante. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.198824-1/005 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): PREMIUM SAUDE LTDA - ME - APELADO(A)(S): ANA CAROLINA ALVES

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 793-802, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 996-1008, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: *i)* arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, aduzindo omissão e falta de fundamentação no julgado; *ii)* arts. 10 e 371 do CPC, apontando a desconconsideração imotivada do laudo pericial judicial e ter proferido decisão surpresa; *iii)* art. 10, § 4º, da Lei 9.656/98, alegando a legalidade da negativa de cobertura por se tratar de procedimentos estéticos não constantes do rol da ANS, e *iv)* arts. 421 e 422 do Código Civil, postulando a incidência dos princípios da liberdade contratual e da boa-fé.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1013-1027, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1030-1031, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1034-1045, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1049-1058, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1074-1090, e-STJ), o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos:

i) ausência de omissão quanto à tese de rejeição imotivada da prova pericial judicial, bem como a imparcialidade do juízo;

ii) a alegação de que o acórdão fora omissivo sobre a inaplicabilidade de juros de mora sobre astreintes, não merece prosperar, pois a matéria, apontada como omissa, não foi objeto de análise pela Corte de origem e, também não poderia, por se tratar de inovação recursal;

iii) rever o entendimento do Tribunal de origem - acerca do cumprimento do ônus da prova e, por consequência, a imprestabilidade do laudo técnico - demandaria,

inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ;

iv) a matéria contida no dispositivo 10 do CPC, em que aduz a configuração de decisão surpresa, não foi objeto de análise pela Corte de origem e, também não poderia, pois se trata de indevida inovação recursal, por não ter sido devolvida à apreciação do Tribunal em momento oportuno (Súmulas 282 e 356 do STF);

v) o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, pois havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, e

vi) a alegada ofensa aos artigos 421-A e 422 do Código Civil e a tese de necessidade de se observar o princípio da boa-fé contratual, demanda, igualmente, a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, práticas vedadas nessa instância superior.

Daí o presente agravo interno (fls. 1095-1098, e-STJ), no qual a parte agravante postula sejam afastados os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois o precedente não instituiu obrigação irrestrita de custeio de toda e qualquer cirurgia plástica pós-bariátrica, mas condicionou a cobertura à demonstração efetiva do caráter reparador, da necessidade clínica e da inexistência de finalidade meramente estética. Também alega que a tese de cerceamento do direito de defesa não configura inovação recursal e postula o afastamento dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

Por fim, aduz que a majoração dos honorários se revela incabível, não havendo efetivo trabalho adicional do patrono da parte agravada apto a justificar a elevação da verba honorária.

Foi apresentada impugnação (fls. 1103-1117, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. De início, insta salientar que a agravante não se insurge quanto: à ausência de ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC; a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao ônus da prova; bem como pela aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF e súmula 7/STJ em relação à alegação de ofensa aos artigos 421-A e 422 do CC; de modo que não serão reanalisadas referidas questões.

Ressalta-se que os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF sequer foram fundamentação da decisão ora agravada.

2. Não prospera a tese de recusa ao tratamento.

Consoante assentado, a recorrente aduz ofensa ao art. 10, § 4º, da Lei 9.656/98, apontando legalidade da negativa de cobertura por se tratar de procedimentos estéticos não constantes do rol da ANS.

A esse respeito, assim concluiu o Tribunal de origem (fls. 766-767, e-STJ):

A tese da apelante é de que não possui “qualquer responsabilidade com relação as cirurgias demandadas não elencadas pelo Rol da ANS, evidente que a Operadora apelante agiu e tem agido em observância aos normativos afetos à saúde suplementar e aos dispositivos contratuais, requer seja julgada a ação totalmente improcedência, em consonância ao entendimento da Autarquia criada para regulamentar e fiscalizar as condutas da Operador.”

Nesse contexto, a mera ausência do procedimento no rol da ANS não é, por si só, fundamento suficiente para afastar a cobertura de tratamento expressamente indicado pelo médico assistente.

O rol da ANS não é taxativo absoluto, mas deve ser interpretado como um mínimo obrigatório, sendo possível a cobertura de procedimentos não previstos quando demonstrada sua necessidade clínica. Cabe à operadora do plano de saúde, e não ao beneficiário, o ônus de comprovar, por meio de prova técnica idônea e específica para o caso concreto, que a cirurgia possui caráter exclusivamente estético, afastando sua natureza reparadora ou funcional.

Essa Corte Superior de Justiça, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, fixou a tese no sentido de que os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora ou funcional indicados pelo médico assistente aos pacientes submetidos à cirurgia bariátrica devem ser cobertos pela operadora de plano de saúde, pois não caracterizados como procedimentos de natureza puramente estética, ressalvando que, havendo dúvidas justificadas e razoáveis acerca do caráter eminentemente estético da cirurgia plástica prescrita ao paciente pós-cirurgia bariátrica, à operadora de plano de saúde é resguardada a faculdade de utilizar-se do procedimento da junta médica para apuração da natureza da interseção cuja cobertura é demandada. (Tema 1069)

A propósito a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia

plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

A par do quanto contextualizado, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, pois havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDIMENTOS REPARADORES. IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA. NATUREZA TERAPÊUTICA. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido da autora, determinando a cobertura de cirurgias reparadoras pós-bariátricas, com exceção da colocação de prótese mamária, sob o fundamento de seu caráter estético. A Corte local também negou o pleito de majoração dos danos morais. A recorrente pleiteia a reforma do acórdão, sustentando a natureza terapêutica da prótese mamária indicada por profissional médico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a negativa de cobertura de prótese mamária, indicada como parte do tratamento pós-bariátrico, configura descumprimento contratual; (ii) verificar se é possível a majoração da indenização por danos morais arbitrada nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Havendo indicação médica expressa para a implantação de prótese mamária como parte do tratamento reparador após cirurgia bariátrica, a negativa de custeio por parte do plano de saúde é indevida, pois o procedimento deixa de ser meramente estético e passa a ser terapêutico e indispensável ao restabelecimento integral da paciente, conforme entendimento consolidado do STJ (REsp 1.757.938/DF e REsp 1.442.236/RJ).

4. A finalidade da cirurgia pós-bariátrica, inclusive com o uso de prótese, deve ser analisada sob a ótica da saúde integral, física, mental e social da paciente, em consonância com a definição de saúde da OMS, sendo inaceitável excluir a cobertura com base em alegações genéricas de estética.

5. Deve-se aplicar uma interpretação que observe o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção à saúde da mulher, especialmente considerando os

compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

6. A negativa de custeio de procedimento necessário à plena reestruturação física e psíquica da paciente caracteriza descumprimento contratual por parte da operadora do plano de saúde.

7. Quanto à majoração dos danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o reexame do valor arbitrado só é admitido em hipóteses excepcionais, o que não se verifica na espécie, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.216.973/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

2. A cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada por médico assistente a paciente pós-cirurgia bariátrica possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, sendo parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, conforme precedentes (incidência da Súmula 83/STJ), bem como a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.069.

3. A Corte de origem, ao analisar o conjunto probatório, consignou que as cirurgias indicadas têm caráter reparador, sendo inviável a alteração desse entendimento em sede de Recurso Especial devido ao óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.180.817/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. ESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE.

1. A cirurgia plástica, pós bariátrica, determinada pelo médico assistente, tem caráter reparador e se configura como procedimento integrante de todo o tratamento ao qual foi submetida a paciente obesa a fim de recuperar sua saúde física e mental, o que afasta a alegação de dúvida razoável na recusa do plano de saúde de custeio da cirurgia plástica reparadora. Precedentes do STJ.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, a revisão do entendimento da Corte de origem acerca do caráter reparador das cirurgias demanda revolvimento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 7 e 5 do STJ.

3. Aduz que a majoração dos honorários se revela incabível, não havendo efetivo trabalho adicional do patrono da parte agravada apto a justificar a elevação da verba honorária.

Sobre esse aspecto, a Corte Especial do STJ, interpretando o artigo 85, § 11, do CPC/15, firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) **recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**; e c) **condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso**. (...) 11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, D Je 19/10/2017) [grifou-se]

No caso em apreço, os honorários foram majorados, na forma do art. 85, § 11, do CPC, diante do conhecimento do agravo, parcial conhecimento do recurso especial e desprovimento, preenchidos os requisitos estabelecidos pela jurisprudência desta Corte Superior, acima citada e na forma do mencionado dispositivo legal.

Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, foram majorados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, ou seja, observado o mínimo legal, de onde não há que se falar na redução postulada.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.140.258 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0510716-9

Número de Origem:
10000211988241008 50004057120218130035

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREMIUM SAUDE S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914

AGRAVADO : ANA CAROLINA ALVES CORREA

ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREMIUM SAUDE S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MG174914

AGRAVADO : ANA CAROLINA ALVES CORREA

ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026